

TC 000.770/2015-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Missão Velha/CE

Responsável: José Leite Landim (CPF 005.064.863-20).

Procuradores: não há.

Interessados em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada contra o Sr. José Leite Landim (CPF 005.064.863-20), ex-prefeito municipal de Missão Velha (gestões 1997/2000 e 2001/2004), em razão de irregularidades na execução e na prestação de contas dos recursos do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), transferidos pelo FNDE à Prefeitura Municipal de Missão Velha/CE, no exercício de 2004.

HISTÓRICO

2. Para a execução das ações previstas no PEJA/2004 ficou estabelecido como objeto o custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição, impressão ou produção de livro didático, da aquisição de material escolar ou material para os professores, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos presencial, que apresentaram matrículas no Censo Escolar INEP/MEC do ano anterior.

3. Os recursos repassados à prefeitura de Missão Velha, no exercício de 2004, à conta do PEJA, totalizaram R\$ 291.769,65, liberados por meio das ordens bancárias abaixo especificadas, depositadas na agência 2308, conta corrente 11.137-6, do Banco do Brasil (peça 1, p. 40):

Ordens Bancárias	Data de emissão	Data do crédito	Valor (R\$)
695040	29/4/2004	3/5/2004	29.825,00
695099	24/5/2004	26/5/2004	29.825,00
695140	25/6/2004	29/6/2004	29.825,00
695217	28/7/2004	30/7/2004	29.825,00
695258	3/9/2004	15/9/2004	29.825,00
695338	11/10/2004	14/10/2004	29.825,00
695409	10/11/2004	12/11/2004/	29.825,00
695451	27/11/2004	1º/12/2004	29.825,00
695544	24/12/2004	28/12/2004	26.584,82
695614	28/12/2004	30/12/2004	28.584,83
TOTAL			271.769,65

4. A prestação de contas foi encaminhada pelo prefeito sucessor, por meio do Ofício 18.02.009/2005, contendo os seguintes documentos (peça 1, p. 46-62):

Documento	Localização
Execução da receita e da despesa e de pagamentos efetuados	Peça 1, p. 46, 52-60
Parecer conclusivo	Peça 1, p. 50
Demonstrativo sintético de transferência de recursos	Peça 1, p. 62

5. A Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas do FNDE, conforme Informação 641/2008 (peça 1, p. 82-84), analisou a documentação apresentada e constatou as seguintes irregularidades:

I – Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados:

a) saldo do exercício anterior não informado no valor de R\$ 6.480,35 (peça 1, p. 46);
b) cheques 850001, 850002, 850005, 850006, 850007, 850015 e 850016 emitidos em duplicidade, no total de R\$ 9.257,00 (peça 1, p. 46 e 52);

c) despesas indevidas com serviços de técnica pedagógica, de coordenadores pedagógicos e de supervisora pedagógica, no total de R\$ 60.658,54 (peça 1, p. 46-60);

II – Extrato bancário da conta única e específica do Programa (peça 1, p. 68-74):

a) cheques relacionados na tabela abaixo não declarados no Demonstrativo da execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados:

Data	Cheque	Valor (R\$)
30/6/2004	850033	1.000,00
5/7/2004	850035	6540,00
8/7/2004	850036	6.795,00
14/7/2004	850032	11.543,50
30/7/2004	850029	1.500,00
2/7/2004	850041	1.000,00
2/7/2004	850043	1.000,00
Total		29.378,50

6. Diante das constatações, o FNDE expediu os ofícios datados de 25/9/2008 à Prefeitura Municipal de Missão Velha, na pessoa do Sr. Francisco Gilberto Rodrigues Pinheiro, e ao ex-prefeito executor dos recursos Sr. José Leite Landim, comunicando-os acerca das irregularidades constatadas, para fins de sua regularização ou da respectiva devolução dos recursos (peça 1, p. 86-90 e 102 e 104).

7. Após novas comunicações e não havendo atendimento ou alteração do quadro de inadimplência, o FNDE instaurou a competente tomada de contas especial, cujo Relatório de TCE 68/2014, em razão de irregularidades na execução e na prestação de contas dos recursos transferidos à conta do PEJA/2004, concluiu pela responsabilidade da Sr. José Leite Landim, prefeito que geriu os recursos do programa, pelo débito no valor original de R\$ 105.774,39 (peça 1, p. 166-171).

8. O Relatório de Auditoria CGU 2147/2014 anuiu com o relatório do tomador de contas (peça 1, p. 182-184).

9. Posto isso, quantificado definitivamente o débito pelo qual o responsável é alcançado, seguiu a TCE em trâmite pelo órgão superior de Controle Interno, recebendo ao fim o devido Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 185-188).

10. Neste Tribunal, a instrução inserida na peça 2, após historiar o processo, ressaltou que, conforme consignado no Relatório de Auditoria da CGU 2147/2014 (peça 1, p. 182- 184), a presente Tomada de Contas Especial fora instaurada em razão da impugnação parcial de despesas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Missão Velha/CE à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA, no exercício de 2004, na gestão do Sr. José Leite Landim.

11. Em relação à quantificação do débito, ressaltou que se mostrou correta a apuração realizada na fase interna da TCE, tendo como valor a ser ressarcido o montante de R\$ 105.774,39, correspondente à glosa parcial dos recursos federais repassados, devendo este valor ser atualizado a partir das datas de pagamentos efetuados, conforme demonstrativo da execução da despesa e receita

(peça 1, p. 46 e 52-60), extrato bancário (peça 1, p. 68-74) e Relatório TCE 68/2014-FNDE (peça 1, p.169):

Origem do débito	Data da ocorrência	Valor original
Não comprovação da execução do saldo anterior	2/3/2004	6.480,35
Cheques relacionados em duplicidade	26/5/2004	7.257,00
	27/5/2004	1.000,00
	28/5/2004	1.000,00
Despesas indevidas	28/12/2004	60.658,54
Cheques não declarados no Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa	30/6/2004	1.000,00
	5/7/2004	6.540,00
	8/7/2004	6.795,00
	14/7/2004	11.543,50
	30/7/2004	1.500,00
	2/8/2004	2.000,00
Valor Total		105.774,39

12. Por fim, a citação do responsável foi proposta em razão da constatação da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, em razão da impugnação parcial de despesas por irregularidades apuradas pelo FNDE.

EXAME TÉCNICO

13. Por delegação de competência, a Secex/CE promoveu a citação do Sr. José Leite Landim (CPF 005.064.863-20), ex-prefeito de Missão Velha/CE, gestor responsável pela execução dos recursos do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), transferidos pelo FNDE no exercício de 2004.

14. O responsável foi ouvido em decorrência das irregularidades e respectivos débitos relacionados no parágrafo 11, retro.

15. O Sr. José Leite Landim, citado por via editalícia, não atendeu a citação nem se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que anteriormente foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável. De fato, o responsável foi citado no endereço constante na Base do Sistema CPF da Receita Federal, mas retornou com informação de “mudou-se” (AR – peça 5). Outras pesquisas de endereço foram realizadas nas fontes CPF/CNPJ, cadastro de pessoas no e-TCU, decisões do TCU, internet e outros processos existentes no TCU, entretanto sem nenhum resultado. Este fato motivou, conforme Certidão de peça 6, indicação de comunicação por edital, nos termos do art. 7º, inciso II, c/c art. 3º, inciso IV, da Resolução TCU 170/2004.

CONCLUSÃO

16. Diante da revelia do Sr. José Leite Landim e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

I – com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do Sr. José Leite Landim (CPF 005.064.863-20), ex-Prefeito de Missão Velha/CE, referente ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), exercício de 2004, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
2/3/2004	6.480,35
26/5/2004	7.257,00
27/5/2004	1.000,00
28/5/2004	1.000,00
28/12/2004	60.658,54
30/6/2004	1.000,00
5/7/2004	6.540,00
8/7/2004	6.795,00
14/7/2004	11.543,50
30/7/2004	1.500,00
2/8/2004	2.000,00
Valor Total	105.774,39

II - aplicar ao Sr. José Leite Landim (CPF 005.064.863-20) a multa prevista no art. 57, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do RI/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do julgamento até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

III - autorizar, desde logo, caso requerido, o parcelamento das dívidas, em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do RITCU, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (parágrafo único do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

IV - autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992.

V - encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Fortaleza, 10 de agosto de 2015
 (Assinado eletronicamente)
 Gladys Maria Farias Catunda
 AUFC – Mat. 489-8